**RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.877 - RS (2017/0324745-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD |
| ADVOGADOS | : | GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174<br>MARIALVA PICCININI - RS024300 |
| ADVOGADA | : | KARINA HELENA CALLAI - DF011620 |
| ADVOGADA | : | ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550 |
| RECORRIDO | : | MARCELA & NATALICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME |
| AGRAVANTE | : | MARCELA & NATALICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME |
| ADVOGADOS | : | LISIANE ALVES GOMES - RS050471<br>LUCIANA TABAJARA BENTO - RS051827<br>MICHELE ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - RS065332<br>BRUNO ALVES GOMES - RS097083 |
| AGRAVADO | : | ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD |
| ADVOGADOS | : | GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174<br>MARIALVA PICCININI - RS024300 |

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 409):

> APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. LEGITIMIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. RETRANSMISSÃO RADIOFÔNICA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. LEGITIMIDADE. MULTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.
>
> 1. Não há cogitar de nulidade da sentença, por ausência de análise individualizada do caso concreto, uma vez apresentada fundamentação suficiente para o juízo de procedência.
>
> Preliminar afastada.
>
> 2. O ECAD tem legitimidade para atuar judicialmente ou extrajudicialmente como substituto dos titulares dos direitos pleiteados, sendo dispensada a prova da filiação ou autorização dos representados. Inteligência do art. 99 da Lei n. 9.610/98.
>
> 3. O exercício da pretensão de cobrança de direitos autorais não está sujeita a prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3°, V, do atual CC, mas sim a decenal do art. 205 do diploma legal precitado, pois se trata de direito pessoal.



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F8D65C81-A48B-4F11-9CC3-4950F0907A63

> Entendimento atual do STJ.
> 4. Restando incontroversa a utilização de equipamentos de rádio e televisão nos aposentos do hotel demandado, é devida a cobrança de valores a título de direitos autorais.
> 5. Tutela inibitória: descabimento na espécie. Possibilidade de cobrança dos valores no caso de descumprimento da exigência legal. Precedentes.
> 6. Inexigibilidade da multa moratória prevista no Regulamento de Arrecadação do ECAD. A parte devedora somente é constituída em mora quando a obrigação torna-se líquida e a mesma é cientificada para adimplir o débito. Ausência de amparo legal ou relação contratual entre as partes que justifique a incidência da pena pecuniária. Precedentes.
> 7. Correção monetária das parcelas pelo IGP-M a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento lesivo. Precedentes do STJ.
> PRELIMINAR DESACOLHIDA E APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Alega-se ofensa aos arts. 28, 29, 31, 68 e 105 da Lei 9.610/98, bem como dissídio.

Relatados, passo a decidir.

O Tribunal de origem, ao solucionar a questão, assim se manifestou (e-STJ fl. 435):

> Por outro lado, descabe a concessão da medida inibitória específica para proibição de execução de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas sem a prévia autorização do ECAD, eis que poderia, inclusive, afetar a sua prestação de serviços aos consumidores. Ademais, eventual prejuízo financeiro em razão do reconhecimento da violação alegada poderá ser resolvido em perdas e danos, no caso de eventual violação.

Tal posicionamento, no entanto, é contrário à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a saber:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS MOVIDA PELO ECAD CONTRA EMISSORA DE RÁDIO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES EM ATRASO -



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F8D65C81-A48B-4F11-9CC3-4950F0907A63

AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 105 DA LEI Nº 9.610/1998 - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A suspensão ou a interrupção das atividades da agravada, com base no art. 105 da lei nº 9.610/1998, é cabível quando comprovada a ausência de autorização para transmissão de obras autorais protegidas.

2. "Não estando pendente uma autorização de exibição, mas tão-somente o pagamento de taxa que pode ser e está sendo cobrada por outras vias, não há de ser aplicada a séria sanção pretendida" (REsp 467.874/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 03/10/2005, p. 241).

3. O Tribunal estadual, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a rádio possuía autorização para reprodução das obras musicais, já que tinha cadastro ativo, estando apenas em atraso quanto a algumas mensalidades. Por isso, manteve a condenação ao pagamento dos valores atrasados, mas afastou a aplicação da sanção prevista no art. 105 da Lei nº 9.610/1998.

4. Tendo-se em vista que a não aplicação do referido dispositivo legal se deu com base no exame de fatos e provas, o conhecimento do recurso especial quanto a essa matéria esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1174977/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 15/10/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. RADIODIFUSÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. VEICULAÇÃO DESAUTORIZADA DE OBRAS PROTEGIDAS. HIPÓTESE DO ART. 105 DA LEI N° 9.610/95 CONFIGURADA.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige que se comprove o dissídio com a transcrição dos trechos dos julgados, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F8D65C81-A48B-4F11-9CC3-4950F0907A63

confrontados. Não é bastante a simples reprodução de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso quando a matéria veiculada não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem a respeito foram opostos embargos de declaração. Súmula n° 282/STF.

3. Resta configurada a hipótese do art. 105 da Lei n° 9.610/98 quando a transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas ocorrem sem autorização prévia dos respectivos titulares.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp 936.893/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012)

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. AÇÃO DE COBRANÇA. UTILIZAÇÃO COMERCIAL DE OBRAS MUSICAIS SEM AUTORIZAÇÃO. TELEVISÃO CAPIXABA. EMISSORA DE TELEVISÃO AFILIADA. RETRANSMISSÃO DA PROGRAMAÇÃO NACIONAL. DIREITOS AUTORAIS DEVIDOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ATO ILÍCITO. ART. 398 DO CC. PRAZO DE PRESCRIÇÃO (CINCO ANOS NO CC/16 E DEZ ANOS NO CC/02). AUSÊNCIA DE PRAZO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. TUTELA INIBITÓRIA. ART. 105 DA LEI N. 9.610/98. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO USO DE OBRAS MUSICAIS. OBRIGAÇÕES DEVIDAS NO CURSO DO PROCESSO. ART. 290 DO CPC. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO ATÉ SEU PAGAMENTO.

1. Pretensão do ECAD de receber retribuição referente aos direitos autorais de músicas executadas pela Televisão Capixaba em sua grade de programação.

2. Obrigação da emissora de televisão afiliada de pagar direitos autorais não apenas em razão das obras musicais transmitidas em sua programação local, mas também em razão daquelas retransmitidas da programação nacional.

3. Havendo ato ilícito, a mora ocorre no exato momento do cometimento do ato, razão pela qual, a partir daí, começam a incidir os juros moratórios, nos termos do art. 398 do CC.



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F8D65C81-A48B-4F11-9CC3-4950F0907A63

4. Não havendo prazo específico para cobrança de valores decorrentes da ofensa a direito patrimonial de autor, aplica-se a regra geral do art. 205 do CC, sendo de dez anos o prazo, não sendo possível a aplicação do art. 206, § 3º, V, do CC, por não se tratar de reparação de danos.
5. Deve ser autorizada a suspensão da utilização de obras musicais caso haja nova violação de direitos autorais, nos termos do que determina o art. 105 da Lei n. 9.610/98. Precedente específico desta Corte.
6. Devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento, nos termos do art. 290 do CPC/73.
7. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.
(REsp 1556118/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. ECAD. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. RÁDIO. NÃO PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS. TUTELA ESPECÍFICA DE CARÁTER INIBITÓRIO. POSSIBILIDADE.
1. Discussão relativa ao cabimento da medida de suspensão ou interrupção da transmissão obras musicais, por emissora de radiodifusão, em razão da falta de pagamento dos direito autorais.
2. A autorização para exibição ou execução das obras compreende o prévio pagamento dos direitos autorais.
3. A possibilidade de concessão da tutela inibitória, para impedir a violação aos direitos autorais de seus titulares, (art. 105 da Lei 9.610/98), está prevista de forma ampla na norma, não havendo distinção entre os direitos morais e patrimoniais de autor.
4. Não se deve confundir a pretensão de recebimento dos valores devidos, a ser obtida por meio da tutela condenatória e executiva, com a pretensão inibitória, que visa cessar ou impedir novas violações aos direitos autorais. Ao mesmo tempo, há que se frisar que uma não exclui a outra.
5. Admitir que a execução das obras possa continuar normalmente, mesmo sem o recolhimento dos valores devidos ao ECAD - porque essa cobrança será objeto de tutela jurisdicional própria -, seria o mesmo que permitir a violação aos direitos patrimoniais de autor, relativizando a norma que prevê que o pagamento dos respectivos



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F8D65C81-A48B-4F11-9CC3-4950F0907A63

> valores deve ser prévio (art. 68, caput e §4º da Lei 9.610/98) 6. Recurso especial provido.
> (REsp 1190841/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013)

Assim, deve ser deferido o pedido de tutela inibitória para se evitar a perpetuação das violações de direitos autorais, até que a parte ré se movimente para regularizar sua situação frente ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para deferir também o pedido de tutela inibitória, determinando que a parte ré se abstenha de reproduzir as obras protegidas pelos direitos autorais até que regularize sua situação perante o órgão arrecadatório, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: F8D65C81-A48B-4F11-9CC3-4950F0907A63**